

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 001/2024

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 02/02/2024 às 17:22:46

Setores envolvidos:

PL, PL-PR-DAF-CAJ, PL-PR-DAF-CA, PL-PR-DAP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 780

Vereadores:

Segue o Projeto de Lei Complementar nº 780 para conhecimento.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

PLC00780.pdf

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 780

“Amplia as vagas do cargo efetivo de motorista de ônibus e veículos leves, regime estatutário”.

Art. 1º Ficam criadas 10 (dez) novas vagas ao cargo de provimento efetivo, regime estatutário de Motorista de Ônibus e Veículos Leves, com jornada de 40h (quarenta horas) semanais.

Art. 2º As dotações para a execução desta Lei Complementar estão consignadas em verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 02 de fevereiro de 2024.

MENSAGEM Nº 07

Processo Administrativo Digital nº 023/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Proponente: Poder Executivo.

Tramitação:

Segue para a elevada apreciação, análise e deliberação dessa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar, que amplia as vagas do cargo efetivo de motorista de ônibus e veículos leves, regime estatutário.

A propositura torna-se necessária para atendimento de diversas áreas da Prefeitura, e visa à realização de concurso público de pessoal.

O Projeto é de relevante interesse público, para o qual pedimos o acolhimento pelos Nobres Edis e sua tramitação em regime de urgência, consoante o Regimento Interno dessa Edilidade.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 1- 001/2024

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAF-CAJ - Chefia de Assuntos Jurídicos

Data: 02/02/2024 às 17:23:01

Para parecer jurídico.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 2- 001/2024

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAP - Diretoria de Assuntos Parlamentares

Data: 02/02/2024 às 17:23:25

Para parecer das Comissões competentes.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 3- 001/2024

De: Suely V. - PL-PR-DAF-CAJ

Para: PL - Plenário

Data: 06/02/2024 às 09:12:27

Bom dia!

Segue parecer.

—

Suely Belonci Vellasco
CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Anexos:

Parecer_PL_C_780.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Suely Belonci Vellasco	06/02/2024 09:12:42	1Doc	SUELY BELONCI VELLASCO CPF 773.XXX.XXX-68

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **04E7-AD5F-7F08-8C86**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 780

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores:

I- RELATÓRIO

O Executivo Municipal inicia o Projeto de Lei Complementar nº 780 que “Amplia as vagas do cargo efetivo de motorista de ônibus e veículos leves, regime estatutário.”

A Mensagem que o acompanha, o Exmo. Sr. Prefeito requer a aprovação desta matéria em regime de urgência, observando-se o disposto no art.178:

“Art. 178 . Urgência é a dispensa das exigências regimentais para discussão e votação de proposições.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos protocolados com menos de 48 horas de antecedência ao horário da próxima sessão legislativa, salvo por deliberação de dois terços dos membros da Câmara.”

Juntamente com a Proposta encontram-se:

Declaração do disposto nos artigos 16, inciso II e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro e Declaração do Ordenador de Despesa).

II – DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

No que diz respeito à competência, não há qualquer óbice ao Projeto. De conformidade com o art. 30, I, da Constituição Federal, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”



Nesse sentido também caminha o art. 8º da Lei Orgânica do Município **”Compete ao Município prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população {...}”**

Para o jurista Vladimir da Rocha França, professor de Direito Público da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, o conceito de interesse local diz respeito às necessidades imediatas do município: **“Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local, aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal. A classificação do serviço público como de interesse local deve seguir naturalmente esse parâmetro.”**

Salvo engano, a matéria constante na proposta **“trata da criação das vagas do cargo efetivo de motorista de ônibus e veículos leves, regime estatutário”** e não da **ampliação de vagas, segundo a Mensagem que o acompanha.**

No que se refere a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei complementar trata da estrutura administrativa do Poder Executivo, tem-se por pertinente a iniciativa do Prefeito, cuja competência privativa encontra-se no art. 38, § 1º, da Lei Orgânica:

Art. 38 {...}

§1º São de iniciativa do Prefeito as leis que:

I-{...}

II - disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e sua remuneração, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos seus serviços;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.



Para fins do direito municipal, é mais relevante ainda a observância das normas previstas na Constituição Paulista no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, já que em caso de eventual controle de constitucionalidade, usa-se como parâmetro, enquanto análise vertical, a Carta Paulista.

Art. 24 {...}

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;**
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;**
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;**
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;**
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.**

Desta feita, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 780, uma vez que iniciado pelo Poder Executivo Municipal, uma vez responsável pela sua organização administrativa.

III – DO CONTEÚDO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

No que se refere ao teor do Projeto de Lei Complementar sob análise, verifica-se que a matéria abrange o funcionamento e organização da máquina administrativa, cujo objeto é de fato estabelecer toda a estrutura do Poder Executivo, aumentando os cargos efetivos.

IV- CONCLUSÃO

Pelo exposto, como se trata de imperiosa necessidade da Administração em adequar o quadro dos servidores às atividades exercidas pela Administração Pública o Projeto poderá seguir sua tramitação, observando-se o Regimento Interno e contando com os

pareceres favoráveis das Comissões Permanentes de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento; Obras e Serviços Públicos e Educação, Cultura, Esporte e Meio Ambiente.

O mérito, que abrange a oportunidade e a conveniência, pertence ao Soberano Plenário.

A eventual aprovação da matéria submetida à apreciação do Legislativo dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, segundo o art. 188, XII, do Regimento Interno desta Edilidade e art. 43 da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2024.

Suely Belonci Vellasco

advogada





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 04E7-AD5F-7F08-8C86

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SUELY BELONCI VELLASCO (CPF 773.XXX.XXX-68) em 06/02/2024 09:12:41 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/04E7-AD5F-7F08-8C86>

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 4- 001/2024

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 26/02/2024 às 14:08:15

20/02 - Projeto aprovado em 1ª votação com doze votos favoráveis e com os pareceres escritos e favoráveis das CJR/CFCO/COSP e CECEMA.

—
Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 5- 001/2024

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 18/06/2024 às 16:13:36

05/03 - Projeto aprovado em 2ª votação

Lei promulgada e sancionada pelo Executivo sob nº 632

—

Heleni Eunice Geraldo

chefia de administração

Anexos:

LEC00632.pdf

LEI COMPLEMENTAR Nº 632, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

“Amplia as vagas do cargo efetivo de motorista de ônibus e veículos leves, regime estatutário”.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 05 de março de 2024, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criadas 10 (dez) novas vagas ao cargo de provimento efetivo, regime estatutário de Motorista de Ônibus e Veículos Leves, com jornada de 40h (quarenta horas) semanais.

Art. 2º As dotações para a execução desta Lei Complementar estão consignadas em verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro.

Fábio Ferreira da Silva
Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas